

Procedimento de adjudicação de Contrato  
de Subconcessão de Uso Privativo Parcial  
para a Exploração de Publicidade através  
de painéis publicitários, tipo "mupi", em  
áreas do domínio público ferroviário



## ESCLARECIMENTOS



## ESCLARECIMENTOS

Nos termos do ponto 12 do Procedimento, para efeitos de “Esclarecimentos”, cabe a seguinte informação:

Nº de pedidos rececionados dentro do prazo estabelecido,

conforme definido no ponto 12 do Procedimento:

2

Nº de pedidos rececionados fora do prazo:

0

#	Pedido de Esclarecimento	Resposta
1	<p><i>“No ponto 13 estabelece-se que “os esclarecimentos serão prestados pela IP Património até ao dia 25 de fevereiro de 2022, através de comunicação dirigida por e-mail”.</i></p> <p><i>1. Solicita-se confirmação sobre se os esclarecimentos a enviar por email incluem as respostas aos esclarecimentos pedidos por terceiros interessados e não apenas os pedidos por cada interessado.”</i></p>	<p>Confirma-se que os esclarecimentos apresentados no presente documento incluem as respostas aos esclarecimentos pedidos por terceiros interessados.</p> <p>Estes esclarecimentos serão ainda disponibilizados no site da IP Património.</p>
2	<p><i>“No ponto 14 estabelece-se que “o pedido e a prestação de esclarecimentos não suspendem o prazo limite de entrega das propostas”.</i></p> <p><i>2. Solicita-se esclarecimento sobre qual a solução caso a Entidade Adjudicante responda após o prazo previsto, nomeadamente, se se verifica uma prorrogação do prazo pelo período correspondente ao atraso na prestação dos esclarecimentos.”</i></p>	<p>A IP Património, enquanto Entidade Adjudicante, pelo presente documento respondeu dentro do prazo estabelecido no Procedimento.</p>
3	<p><i>“Solicita-se esclarecimento sobre se em caso de alteração as peças do procedimento, inexistindo comunicação estabelecida entre Entidade Adjudicante e interessados através de plataforma, como é que essas alterações são comunicadas e podem ser consultadas pelos interessados.”</i></p>	<p>Não existem alterações às peças do Procedimento, salvo uma correção de gralha, adiante indicada.</p>
4	<p><i>“Na Cláusula Quarta estabelece-se que “1 - os suportes e equipamentos publicitários pertencentes a Entidade Adjudicante que constam da listagem que constitui o Anexo I ao presente clausulado, com exceção dos locais relativos a Estação de Lisboa-Oriente, são disponibilizados ao Adjudicatário no seu estado atual durante a vigência do presente Contrato e para a sua execução. 2 - O Adjudicatário, como fiel depositário dos equipamentos e suportes referidos no número anterior, obriga-se: a. à sua conservação e manutenção; b. à sua devolução à Entidade Adjudicante, no termo da subconcessão; c. à reposição, a expensas suas, dos equipamentos que forem inutilizados ou destruídos, salvo se a sua inutilização ou destruição resultar de facto imputável à Entidade Adjudicante”.</i></p>	<p>Nos termos do Procedimento é estabelecido no Nº 1 da Cláusula Quarta do clausulado contratual que os suportes e equipamentos publicitários pertencentes à Entidade Adjudicante que constam da listagem que constitui o Anexo ao presente clausulado, com exceção dos locais relativos à Estação de Lisboa-Oriente, são disponibilizados ao Adjudicatário no seu estado atual. O Adjudicatário não pode assumir que todos os suportes lhe serão disponibilizados em perfeito estado de uso mas, sim, que lhe serão disponibilizados no seu estado atual. Sobre a segunda questão inserta neste pedido de esclarecimentos, caso existam suportes que não se encontrem em condições de uso para exploração publicitária, aplica-se o previsto na</p>



## ESCLARECIMENTOS

	<p><i>Solicita-se esclarecimento se igual obrigação de manutenção se encontra estabelecida no contrato em curso, devendo o Adjudicatário assumir que todos os suportes lhe serão disponibilizados em perfeito estado de uso.</i></p> <p><i>Ainda sobre esta cláusula, caso os suportes não se encontrem em condições de uso para exploração publicitária, solicita-se confirmação de que é à Entidade Adjudicante que cabe a reposição dos suportes no estado de uso necessário à boa exploração publicitária."</i></p>	<p>Cláusula Quinta, cabendo ao Adjudicatário a reposição dos suportes no estado de uso necessário à boa exploração publicitária.</p>
5	<p><i>"Na Cláusula Quinta, n.º 3, estabelece-se que "Adjudicatário obriga-se a, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor do presente contrato, substituir 126 (cento e vinte e seis) faces dos suportes publicitários existentes por faces digitais e a colocar 20 (vinte) novas faces digitais na Estação Ferroviária de Lisboa-Oriente, todas com a dimensão máxima de 75 (setenta e cinco) polegadas, identificados no Anexo I, sendo estes suportes publicitários da propriedade do Adjudicatário, devendo este no termo do contrato retirar os suportes publicitários digitais e repor os anteriormente existentes".</i></p> <p><i>Solicita-se esclarecimento sobre se a colocação dos 126 mupis fica à descrição do Adjudicatário ou se, por outro lado, dependem de indicação da Entidade Adjudicante. Sendo este último o caso, solicita-se indicação sobre quantos são interiores e exteriores, quantos tem uma face e duas faces e se existem limites por estação.</i></p> <p><i>Ainda sobre esta cláusula, solicita-se esclarecimento sobre se os 126 suportes a retirar pelo Adjudicatário, que serão repostos no final da concessão, podem nesse interim entre a retirada e reposição, ser utilizados pelo Adjudicatário numa outra concessão."</i></p>	<p>Deve esclarecer-se que se trata da substituição de 126 faces dos suportes publicitários existentes por faces digitais a que se aplicam as regras constantes dos números 1 e 2 da Cláusula Quinta e não a substituição de 126 mupis. A sua substituição decorrerá, a expensas e a cargo do Adjudicatário, no prazo indicado na cláusula.</p> <p>Sobre a segunda questão colocada neste pedido de esclarecimentos, mais uma vez se refere que se trata de 126 faces e não 126 Mupis, sendo o depósito pelo adjudicatário gratuito e não podendo ser utilizados numa outra concessão ou para outros fins.</p>
6	<p><i>"Na Cláusula Sétima estabelece-se que "o Adjudicatário obriga-se a manter permanentemente guarnecidos de mensagens publicitárias os equipamentos e suportes destinados a realização de publicidade objeto da concessão".</i></p> <p><i>Solicita-se esclarecimento sobre se a aplicação desta norma convive com a normal dinâmica da exploração publicitária, sendo permitidos pequenos hiatos de tempo sem publicidade decorrentes da sucessão de campanhas.</i></p> <p><i>Ainda sobre esta Cláusula, solicita-se confirmação de que o Adjudicatário pode fixar livremente, com os anunciantes, a duração de cada publicidade exposta, bem como a</i></p>	<p>A resposta é negativa, à primeira questão.</p> <p>A resposta é afirmativa, quanto à segunda questão, no respeito das restrições sobre o prazo do contrato a firmar com a Entidade Adjudicante e sobre o conteúdo das mensagens que dele constam.</p>



## ESCLARECIMENTOS

	<p>respetiva data de início e de fim de afixação da campanha."</p>	
7	<p>"Na Cláusula Décima, n.º 5, estabelece-se que "Para os efeitos previstos no número anterior, os "mupis" rotativos equivalem, para os efeitos deste contrato, a "mupis" de duas faces."</p> <p>Solicita-se esclarecimento sobre quantos mupis são rotativos e em que locais se encontram, uma vez que entende a Interessada que tal informação não consta do Anexo VII do Procedimento.".</p>	<p>Não existem, nos locais constantes do Anexo VII do Procedimento, mupis rotativos.</p> <p>Esta disposição destina-se apenas a prever a eventualidade da instalação de equipamentos deste tipo.</p>
8	<p>"Na Cláusula Décima Quarta, n.º 1, estabelece-se que "Se, por interesse da exploração ferroviária, algum ou alguns dos suportes publicitários não puderem continuar no local até então ocupado, poderá a Entidade Adjudicante transferi-los ou ordenar a sua transferência, pelo Adjudicatário, sempre a expensas e por conta e risco desta, para outro local da estação onde estão instalados ou para outra estação, a determinar por acordo das partes."</p> <p>Solicita-se confirmação de que onde se diz "por conta e risco desta", deveria constar "por conta e risco daquela", isto é, que quando a transferência for imputada a Entidade Adjudicante, é esta quem assume os custos necessários."</p>	<p>Onde se lê "(...) sempre a expensas e por conta e risco desta (...)", deve ler-se "sempre a expensas e por conta e risco deste".</p>
9	<p>"Na Cláusula Décima Quinta, n.º 1, estabelece-se que "Serão da conta do Adjudicatário todas as licenças, contribuições, impostos e taxas devidas ao Estado, às autarquias ou a qualquer terceiro que sejam decorrentes da instalação ou exploração, dos suportes publicitários".</p> <p>Solicita-se esclarecimento sobre se há em concreto taxas aplicáveis à exploração dos suportes publicitários e, em caso afirmativo, em que municípios e em que montantes."</p>	<p>Cabe ao adjudicatário compreender o contexto legal da sua atividade.</p>
10	<p>"Na Cláusula Décima Quinta, n.º 3, estabelece-se "Pela energia fornecida pela Entidade Adjudicante para a iluminação dos suportes abrangidos pelo presente Contrato, o Adjudicatário pagará à Entidade Adjudicante a quantia anual correspondente a 912 kwh \hora cada suporte instalado e iluminado".</p> <p>Solicita-se esclarecimento sobre quantos mupis são iluminados e pelos quais o Adjudicatário pagará à Entidade Adjudicante."</p>	<p>Trata-se de matéria a apurar aquando da celebração dos autos de entrega dos mupis.</p>
11	<p>"Na Cláusula Décima Sexta, n.º 1, estabelece-se que "A Entidade Adjudicante pode utilizar os suportes comerciais explorados pelo Adjudicatário no âmbito do presente contrato a fim de proceder a distribuição de comunicações de natureza institucional relacionadas com as empresas do</p>	<p>Confirma-se a interpretação do interessado.</p>



## ESCLARECIMENTOS

	<p><i>"universo IP" e no n.º 3 "colocação do material publicitário é efetuada gratuitamente pelo Adjudicatário".</i></p> <p><i>Solicita-se confirmação de que a produção das comunicações (em papel ou em formato digital) é da responsabilidade da Entidade Adjudicante e que ao Adjudicatário apenas cumpre a respetiva afixação."</i></p>	
12	<p><i>"Solicita-se esclarecimento sobre qual o procedimento aplicável à alteração de localizações dos suportes, seja dentro das estações, seja entre estações."</i></p>	Aplicam-se as regras constantes da Cláusula Quinta.
13	<p><i>"No caderno de encargos não se faz referência às características da infraestrutura elétrica existente atualmente nas estações da IP.</i></p> <p><i>Solicita-se confirmação de que existe capacidade instalada nas estações que permita suportar os consumos dos equipamentos digitais. Ainda sobre este tema, solicita-se confirmação de que também que existe disponibilidade nos quadros elétricos das estações para incluir os equipamentos digitais a instalar."</i></p>	A resposta a este pedido de esclarecimento, encontra-se inserta nas Cláusulas Quinta e Décima Quinta.
14	<p><i>"Dispõe o n.º 2 da cláusula 3.º do Clausulado Contratual que:</i></p> <p><i>2- A Entidade Adjudicante está inibida de subconcessionar o uso privativo e/ou autorizar a exploração de publicidade constante do n.º 1 da presente Cláusula a terceiras entidades.</i></p> <p><i>5- A Entidade Adjudicante reserva o direito de explorar, direta ou indiretamente, suportes publicitários novos e distintos dos suportes tipo "mupi" nas áreas abrangidas pelo presente contrato, desde que não interfiram em termos de visibilidade com os suportes explorados pelo Adjudicatário, bem como suportes publicitários localizados nos sanitários, lonas e banners promocionais, bandeirolas e revestimento de chão e colunas nas mesmas áreas.</i></p> <p><i>2 Esclarecimento n.º 1.1:</i></p> <p><i>A totalidade dos contratos de exploração publicitária pressupõe a existência de exclusividade na exploração, constituindo este o requisito fundamental e determinante para que o adjudicatário possa implementar uma política sólida e ambiciosa de vendas e marketing, revalorizando as suas tabelas de venda e, consequentemente, as suas receitas publicitárias e a remuneração da IP Património.</i></p> <p><i>Ao estabelecer a Entidade Adjudicante, uma reserva que permita a instalação de outras tipologias de equipamentos publicitários, estamos a impedir a otimização do potencial publicitário da IP Património, o que prejudica uma melhor gestão da publicidade nas estações, já que não se terá uma harmonização dos diferentes tipos de suportes publicitários e o embelezamento das estações da IP Património. Acresce ainda que, para além das contrapartidas anuais, o adjudicatário terá que efetuar um investimento avultado com a substituição de 126 faces por digitais, para além de ter de conservar e manter todos os equipamentos que se encontram instalados, pelo que, se</i></p>	Não se tratando de um pedido de esclarecimento, a questão não pode ser tratada senão para referir que não são admitidas alterações às peças do procedimento.



## ESCLARECIMENTOS

<p><i>torna fundamental que o adjudicatário tenha a garantia de ser o único detentor da exploração publicitária.</i>  <i>Em face do exposto, solicitamos que seja eliminado o n.º 5 da cláusula 3.º do clausulado contratual.</i>  <i>Solicitamos eliminação.”</i></p>	
<p><i>“Na alínea c) do n.º 2 da cláusula 5.º prevê-se que:</i>  <i>2.O Adjudicatário, como fiel depositário dos equipamentos a suportes referidos no número anterior, obriga-se:</i>  <i>b. à sua devolução à Entidade Adjudicante, no termo da subconcessão;</i>  <i>c. à reposição, a expensas suas, dos equipamentos que forem inutilizados ou destruídos, salvo se a sua inutilização ou destruição resultar de facto imputável à Entidade Adjudicante.</i></p> <p><i>Esclarecimento n.º 2.1:</i>  <i>Considerando que os equipamentos objeto da exploração serão colocados à disposição do adjudicatário no seu estado atual, é nosso entendimento que ao adjudicatário, caberá no termo da subconcessão, devolver à Entidade Adjudicante os equipamentos no estado em que se encontravam à data da outorga do contrato.</i>  <i>É correto o nosso entendimento?”</i></p>	<p>Confirmamos o entendimento.</p>
<p><i>“Dispõe o n.º 3 da cláusula 5.º que:</i>  <i>3. O Adjudicatário obriga-se a, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor do presente contrato, substituir 126 (cento e vinte e seis) faces dos suportes publicitários existentes por faces digitais e a colocar 20 (vinte) novas faces digitais na Estação Ferroviária de Lisboa-Oriente, todas com a dimensão máxima de 75 (setenta e cinco) polegadas, identificados no Anexo I, sendo estes suportes publicitários da propriedade do Adjudicatário, devendo este no termo do contrato retirar os suportes publicitários digitais e repor os anteriormente existentes.</i></p> <p><i>Esclarecimento n.º 3.1:</i>  <i>Solicita-se confirmação de que as 126 faces a substituir por equipamentos digitais deverão ser exclusivamente no formato de 75 polegadas?</i>  <i>Solicitamos esclarecimento.”</i></p>	<p>As 126 faces a substituir por equipamentos digitais deverão ter uma dimensão máxima de 75 polegadas.</p>
<p><i>“Esclarecimento n.º 3.2:</i>  <i>Solicita-se igualmente confirmação de que as 126 faces a substituir por equipamentos digitais poderão ser instaladas em localizações diferentes dos MUPIs atualmente instalados?</i>  <i>Solicitamos esclarecimento.”</i></p> <p><i>“Esclarecimento n.º 3.3:</i>  <i>Considerando que, no final do contrato, o adjudicatário deverá retirar os suportes publicitários digitais e repor os anteriormente existentes, é nosso entendimento que caberá à entidade adjudicante disponibilizar um espaço em armazém para a guarda do equipamento retirado ou em alternativa e caso tal responsabilidade caiba ao adjudicatário, suportar a entidade adjudicante o valor resultante do arrendamento de um espaço para o efeito.</i>  <i>É correto o nosso entendimento?”</i></p>	<p>A questão suscitada pelo interessado está respondida no N.º 3 da Cláusula Quinta.</p> <p>Não é correto o entendimento. Competirá ao Adjudicatário garantir, a suas expensas, o armazenamento do equipamento retirado.</p>



## ESCLARECIMENTOS

<p>19</p> <p><i>"Esclarecimento n.º 3.4: Atendendo à natureza dos equipamentos e à sua localização, expostas às intempéries, poderão ocorrer danos irreversíveis nos equipamentos aquando da sua desmontagem. Assim, caso a reposição do equipamento não possa ser efetuada pelo equipamento original é nosso entendimento que o adjudicatário deverá fazê-lo por equipamento equivalente ao que existia no momento da sua substituição. É correto o nosso entendimento?"</i></p>	<p>É correto o entendimento do interessado.</p>
<p>20</p> <p><i>"Esclarecimento n.º 3.5: Este número do Clausulado Contratual impõe uma obrigação de instalação dos "mupis" ali indicados no prazo de 365 dias após a "entrada em vigor do presente contrato". Ocorre que não se apresenta claro nas peças do procedimento quando se dará tal data. Seria na data indicada na cláusula nona: "O presente contrato terá a duração de 10 (dez) anos, com início em ___ de ___ de 2022" ou na data de assinatura do contrato? Agradecemos esclarecimento."</i></p>	<p>A data que constará na Cláusula Nona coincidirá com a data de assinatura do contrato.</p>
<p>21</p> <p><i>O n.º 2 da cláusula 11.º dispõe que: 2 - O valor excedente que resultar da aplicação da percentagem de 30% (trinta por cento) sobre a receita bruta mensal do Adjudicatário será apurado e faturado até ao décimo dia posterior ao decurso de cada período de três meses de vigência do presente Contrato, vencendo-se a obrigação de proceder ao respetivo pagamento 30 (trinta) dias após o termo daquele prazo. O n.º 7 da cláusula 10.º dispõe que: 7 - Para os efeitos previstos nesta cláusula, a expressão "receita bruta" significa a totalidade da faturação emitida pelo Adjudicatário a qualquer terceiro como contrapartida da afixação de publicidade nos "mupis", deduzida das importâncias referentes ao IVA e às comissões de agência (incluindo rappels), que em qualquer caso não poderão exceder 20% (vinte por cento) do valor da fatura sem IVA. Esclarecimento n.º 4.1: O número 2 da Cláusula 11.º dispõe que a percentagem de contrapartida variável deverá ser calculada sobre a "receita bruta mensal". Ocorre que esta não considera o efeito negativo da sobre a sazonalidade das receitas. Considerando que o valor comercial dos espaços publicitários é diferente segundo cada estação/periódico do ano e a fim de prevenir um eventual prejuízo à optimização da venda dos espaços publicitários nos suportes publicitários objeto do Concurso, que devido à remuneração variável das receitas (30%) terá um impacto na Entidade Adjudicante, pelo que entendemos: • que, mensalmente, o adjudicatário efetuará o pagamento do Mínimo Anual Garantido; • que, no mês subsequente a cada trimestre, enviará um relatório de faturação mensal (10º dia); • e que o encontro de contas será realizado anualmente, evitando os efeitos perversos da sazonalidade que prejudicariam a efetiva remuneração do contrato 6 Assim, solicita-se a alteração do número 2 da Cláusula 11.º, para que passe a dispor da seguinte redação:</i></p>	<p>Não se tratando de um pedido de esclarecimento, a questão não pode ser tratada senão para referir que não são admitidas alterações às peças do procedimento.</p>



## ESCLARECIMENTOS

	<p>2 - O valor excedente que resultar da aplicação da percentagem de 30% (trinta por cento) sobre a receita bruta mensal do Adjudicatário será apurado e faturado até ao décimo dia posterior ao decurso de cada período de três meses de vigência do presente Contrato. O encontro de contas para avaliação do excedente que resultar da aplicação da percentagem de 30%, deverá considerar todo período e será realizado anualmente no final de cada ano contratual, vencendo-se a obrigação de proceder ao respetivo pagamento 30 (trinta) dias após o termo daquele prazo.</p> <p>(iii) todos os impostos, taxas e direitos ou contribuições análogas que possam ser exigíveis em razão da instalação e/ou presença de publicidade nos suportes publicitários, além do IVA.</p>	
22	<p>"O n.º 1 da cláusula 14.º do clausulado contratual prevê: 1 – Se, por interesse da exploração ferroviária, algum ou alguns dos suportes publicitários não puderem continuar no local até então ocupado, poderá a Entidade Adjudicante transferi-los ou ordenar a sua transferência, pelo Adjudicatário, sempre a expensas e por conta e risco desta, para outro local da estação onde estão instalados ou para outra estação, a determinar por acordo das partes.</p> <p>Esclarecimento n.º 5.1:</p> <p>Considerando o número de faces destinadas a exploração publicitária e cabendo ao adjudicatário a integral exploração do seu negócio, é nosso entendimento que o adjudicatário poderá também propor a redução ou transferência de equipamentos mediante prévia autorização da entidade adjudicante, desde que se garantam todas as restantes condições do contrato. É correto o nosso entendimento?"</p>	<p>Não é correto o entendimento.</p>
23	<p>"O n.º 1 da cláusula 15.º do clausulado contratual 1. Serão da conta do Adjudicatário todas as licenças, contribuições, impostos e taxas devidas ao Estado, às autarquias ou a qualquer terceiro que sejam decorrentes da instalação ou exploração dos suportes publicitários.</p> <p>Esclarecimento n.º 6.1:</p> <p>Atendendo ao exposto no n.º 1 da cláusula 15.º solicitamos que nos esclareçam quais as licenças a que estará sujeita a instalação ou exploração dos suportes publicitários?</p> <p>Solicitamos esclarecimento."</p>	<p>Vidé ponto 9 anterior.</p>
24	<p>"O n.º 1 e 2 da cláusula 16.º do clausulado contratual prevê:</p> <p>1. A Entidade Adjudicante pode utilizar os suportes comerciais explorados pelo Adjudicatário no âmbito do presente contrato a fim de proceder à distribuição de comunicações de natureza institucional relacionadas com as empresas do universo IP e a comunicações relacionadas com iniciativas de carácter social, académico, desportivo ou cultural às quais estejam associadas empresas do universo IP.</p> <p>2. O direito referido no n.º 1 desta cláusula pode ascender, anualmente, a um máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do total das faces publicitárias dos</p>	<p>Nos termos do previsto na Cláusula Décima Sexta, confirmamos que a Entidade Adjudicante pode utilizar simultaneamente um número máximo de 5% do total de faces, num universo máximo de 2,5% do total de faces publicitárias dos "mupis" colocados ao abrigo do contrato, em termos anuais.</p>



## ESCLARECIMENTOS

<p><i>"mupis" colocados ao abrigo deste contrato, sem prejuízo da possibilidade de utilização simultânea até ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do total das faces publicitárias dos "mupis", sendo que essa utilização pressupõe pelo menos um "mupi" por estação.</i></p> <p><i>3. Em qualquer dos casos, a colocação do material publicitário é efetuada gratuitamente pelo Adjudicatário.</i></p> <p><i>Esclarecimento n.º 7.1:</i></p> <p><i>Considerando o exposto nos números atrás citados, solicitamos que nos esclareçam em que circunstâncias é aplicável o limite de 2,5% e de 5% das faces publicitárias para divulgação de informação institucional.</i></p> <p><i>Agradecemos esclarecimento.</i></p>	
<p>25 <i>"Esclarecimento n.º 7.2:</i></p> <p><i>Considerando o exposto nos números atrás citados, solicitamos que nos esclareçam que tais percentagens não se aplicam aos suportes digitais.</i></p> <p><i>É correto o nosso entendimento?"</i></p>	<p>Não é correto o entendimento do interessado, as percentagens incluem os suportes digitais.</p>
<p>26 <i>"Esclarecimento n.º 7.3:</i></p> <p><i>No caso da percentagem se aplicar igualmente às faces dos suportes digitais, requer-se que seja limitado a percentagem disponibilizada à IP Património a 3 minutos interpolados por hora, de modo a viabilizar a exploração publicitária nessas faces e o investimento exigido.</i></p> <p><i>Requer-se inserção."</i></p>	<p>Não se tratando de um pedido de esclarecimento, a questão não pode ser tratada senão para referir que não são admitidas alterações às peças do procedimento.</p>
<p>27 <i>"Esclarecimento n.º 7.4:</i></p> <p><i>A definição de "comunicações de natureza institucional relacionadas com as empresas do universo IP e a comunicações relacionadas com iniciativas de carácter social, académico, desportivo ou cultural às quais estejam associadas empresas do universo IP." prevista no n.º1 da cláusula em questão e a definição de "material publicitário" prevista no n.º 3 da mesma cláusula não estão claras. Por forma a viabilizar a exploração publicitária do presente contrato, entendemos que tais comunicações deverão exibir mensagens unicamente de carácter institucional da IP Património (segurança, limpeza, etc.), mensagens que sejam exclusivamente destinadas à promoção de serviços da IP Património ou mensagens de carácter "social, académico, desportivo ou cultural", as quais não tenham carácter comercial ou qualquer tipo de patrocínio.</i></p> <p><i>É correto o nosso entendimento?"</i></p>	<p>Não é correto o entendimento do interessado.</p>
<p>28 <i>"A cláusula 22.º prevê:</i></p> <p><i>Penalidades:</i></p> <p><i>O incumprimento imputável ao Adjudicatário de quaisquer obrigações que impliquem ou não a resolução do Contrato nos termos da Cláusula anterior, pode determinar a aplicação, pela Entidade Adjudicante, de penalidade pecuniária em montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da contrapartida mínima mensal praticada à data do incumprimento.</i></p> <p><i>Esclarecimento n.º 8.1</i></p> <p><i>Dispondo a entidade adjudicante, na sua cláusula 21.º da possibilidade de resolução do contrato, parece-nos que o cômulo desta sanção, com a aplicação de uma penalidade correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da</i></p>	<p>Não se tratando de um pedido de esclarecimento, a questão não pode ser tratada senão para referir que não são admitidas alterações às peças do procedimento.</p>



## ESCLARECIMENTOS

*contrapartida mínima mensal praticada à data do incumprimento, é excessiva.  
Requer-se assim, que seja excluída a Cláusula 22.º do  
Clausulado Contratual."*

Lisboa, 25 de fevereiro de 2022.

O Vogal do Conselho de Administração

(Nuno Neves)